

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90003/2026

R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.955.770/0001-74, com sede SETOR SCS, Quadra 06, 141. Bloca A, Sala 101, Bairro Asa Sul, Brasília DF CEP: 70327-90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e Item 15 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do certame identificado na epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. É objeto da presente Llicitação, “*a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás/TRE-GO, no âmbito nacional e internacional, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*” (Item 1 do Edital).

2. Interessada em participar do presente certame, a Impugnante analisou as disposições editalícias. No entanto, detectou irregularidades que merecem ser sanadas, notadamente a aceitação de taxa de agenciamento negativa.

3. Ocorre que a aceitação de taxa negativa para o serviço de agenciamento de viagens viola princípios licitatórios basilares, bem como contraria a jurisprudência dos órgãos de controle externo, além de comprometer a exequibilidade do contrato, a qualidade dos serviços e a própria finalidade da licitação, conforme será demonstrado a seguir.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE LEVAM AO ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

4. O Edital, em seu item 6.1.1.1, estabelece uma condição que vicia o certame de nulidade, ao prever a possibilidade de oferta de Remuneração Adicional Variável (RAV) inferior a zero, nos seguintes termos:

6.1.1.1 RAV inferior a zero será considerada desconto. Tal desconto deve ser informado em porcentagem, que recairá sobre os valores dos bilhetes aéreos, excluindo-se valores referentes às taxas de embarque, franquia de bagagens ou demais taxas.

5. A exigência de que a licitante oferte um desconto sobre o valor das tarifas aéreas, que constituem receita exclusiva das companhias aéreas, configura uma condição juridicamente impossível e materialmente inexequível, que restringe a competitividade e viola diversos dispositivos legais e princípios que regem as licitações públicas.

6. A aceitação de taxa negativa para o serviço de agenciamento de viagens viola os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, que devem nortear todas as contratações públicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. O princípio da legalidade impõe à Administração Pública a observância estrita das normas legais e regulamentares aplicáveis. No caso em tela, a aceitação de taxa negativa contraria a natureza jurídica da atividade de agenciamento de viagens, que é de intermediação remunerada, conforme estabelecido na Lei nº 12.974/2014, que dispõe sobre as atividades das agências de turismo.

8. O art. 8º, inciso II, da referida lei estabelece que constitui prerrogativa das Agências de Turismo o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades. A lei reconhece, portanto, a natureza jurídica essencial da atividade como intermediação remunerada, não como alteração, modificação ou interferência nas tarifas do serviço de transporte de cada companhia aérea.

9. A aceitação de taxa negativa também viola o princípio da moralidade, pois incentiva práticas comerciais predatórias e potencialmente lesivas ao erário. Isso porque, ao aceitar propostas com taxa negativa, a Administração estará fomentando um ambiente de competição artificial e

desigual, que favorece empresas que adotam práticas comerciais questionáveis em detrimento daquelas que atuam de forma ética e sustentável.

10. Além disso, a aceitação de taxa negativa compromete a eficiência e a economicidade da contratação, pois, como será demonstrado adiante, empresas que oferecem taxa negativa tendem a compensar essa "perda" por meio de outras práticas, como a oferta de passagens mais caras, a cobrança de taxas adicionais não previstas no contrato ou a prestação de serviços de qualidade inferior.

11. A aceitação de taxa negativa para o serviço de agenciamento de viagens também vai de encontro aos objetivos da licitação, conforme art. 11, III da NLLC:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

12. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em recente decisão, exarou decisão em caráter cautelar para que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal excluísse do Edital de Pregão Eletrônico nº 90088/2024 a possibilidade de taxa negativa:

25. À vista dos esclarecimentos fornecidos pela SEEC/DF e pela exclusão da possibilidade de lances negativos para os serviços de agenciamento de viagens, concluímos, no mérito, pela procedência parcial da Representação interposta pela Associação Brasileira de Viagens do Distrito Federal ABAV-DF. (Representação nº 00600-00013356/2024-11)

13. Da mesma forma foi decidido no Pregão Eletrônico nº 90021/2025 da Coordenação Geral de Finanças do Distrito Federal:

Pregão Eletrônico N° 90021/2025 (Lei 14.133/2021)		
UASG 443033 - COORDENAÇÃO GERAL DE FINANÇAS/DF		
Avisos (3)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (7)
17/09/2025 18:13	✉ 1. É sabido que as agências de viagens só podem emitir Nota fiscal, sobre o valor do agenciamento	▼
17/09/2025 17:50	✉ 1 – Mediante as exigências do edital, no subitem 10.17.1.2 do Termo de Referência, consta a exigência de Em resposta ao questionamento sobre a apresentação das declarações das companhias brasileiras,	▼
08/09/2025 10:31	✉ O questionamento refere-se especificamente à previsão de tratamento diferenciado às Microempresas Informo que o pregão será alterado para a correção sobre o tratamento favorecido e posteriormente	▼
08/09/2025 10:31	✉ A dúvida que ficou seria de como apresentar uma taxa de serviço negativa uma vez que a disputa se dará através do Grupo 1, item 2? ✉ Informo que o Edital do Pregão será alterado para a correção sobre o lance negativo que não mais será possível realizar e posteriormente republicado	▲
04/09/2025 15:25	✉ Há possibilidade de utilizarmos as declarações das companhias aéreas bem como as de hotéis e a Senhor licitante, a resposta para seu questionamento está descrita no item 4.1.3.3 dos estudos técnicos	▼
04/09/2025 15:25	✉ 01 - O critério de julgamento previsto no edital, é aplicado sobre a "taxa de agenciamento (RAV)", sobre a "tarifa" ou "bilhete" ?	▲

14. Além disso, é importante destacar que a atividade de agenciamento de viagens envolve custos operacionais significativos, como manutenção de estrutura física, contratação de pessoal especializado, investimento em sistemas de reserva e emissão de bilhetes, entre outros. Esses custos não podem ser compensados por meio de outras fontes de receita, como comissões das companhias aéreas.

15. Assim, propostas com taxa negativa são, em regra, inexequíveis, pois não permitem a cobertura dos custos operacionais da atividade de agenciamento de viagens, comprometendo a qualidade dos serviços e a própria execução do contrato.

16. Ademais, o próprio edital incorre em contradição ao vedar o desconto sobre as taxas de embarque, por serem receita de terceiros (operadores aeroportuários), mas exigir o mesmo sobre as tarifas aéreas, que também são receita de terceiros (companhias aéreas). Tal inconsistência demonstra a falta de análise crítica e a perpetuação de um modelo editalício falho.

17.

III. DO PEDIDO

18. Diante do exposto, a Impugnante REQUER seja acolhida a presente impugnação, visto que tempestiva e fundamentada, com a consequente retificação do Edital, a fim de incluir no instrumento convocatório dispositivo que estabeleça expressamente a vedação à oferta de taxa negativa.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF , 20 de janeiro de 2026.

GEAN
RICARDO
MORAES:01
6
616909986

Assinado de forma
digital por GEAN
RICARDO
MORAES:0161690998
6
Dados: 2026.01.20
15:16:33 -03'00'

Gean Ricardo Moraes
Sócio Proprietario
CPF: 016.169.099-86
ID 2.996.706 SSP/SC